



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.44803-4-RS

RELATOR : SR. JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI

Apelante : Maria Iara Leistner

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogados : Dr. Aldo da Luz Ghisolfi

Dr. Ângelo José Cichocki

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A CF/88, ao determinar a necessidade de preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não garantiu a correspondência entre o salário de contribuição e o seu equivalente em número de salários mínimos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, na forma do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de novembro de 1995

(data do julgamento).


Juiz AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI,
Relator.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.44803-4-RS

RELATOR : SR. JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI

Apelante : Maria Iara Leistner

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:

Trata-se de apelação contra sentença (fls. 31/33) que julgou improcedente ação visando ao recálculo da renda mensal do benefício questionado para a manutenção da equivalência desta com o mesmo número de salários mínimos sobre os quais a parte autora contribuia para a previdência. Face ao deferimento do benefício da A.J.G., o julgador deixou de condenar a autora nos ônus sucumbenciais.

Irresignada, a autora alega (fls. 35/39) que seu benefício deve preservar o valor real (art. 201, § 2º da CF/88), sendo justa a sua vinculação ao salário mínimo.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.44803-4-RS

RELATOR : JUIZA MARGA BARTH TESSLER

Apelante : Maria Iara Leistner

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:

É importante esclarecer, preliminarmente, que a regra que determina que o benefício da aposentadoria deve ser calculado sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês (art. 202, CF), evidentemente não implica que a média final do salário-de-benefício seja equivalente ao mesmo valor do número de salários-de-contribuição, na data da aposentadoria.

Até porque, como parece óbvio, a média representa o meio-termo, o ponto de equilíbrio, o valor intermediário, que nunca corresponde a qualquer um dos fatores extremos considerados - salvo quando todas as parcelas foram iguais.

Acontece que os salários-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício não são todos de valor igual - o que naturalmente exclui a possibilidade de que a sua média corresponda ao mesmo valor da última parcela, ou seja, ao valor do salário-de-contribuição percebido na data da aposentadoria, extremo superior dos fatores considerados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Vale observar que, ao contrário do alegado na inicial, o recorrente **não contribuiu sobre 5 salários mínimos durante todo o período básico de cálculo do seu benefício** (em 02/90, por exemplo, o valor do seu salário-de-contribuição correspondia a 3,95 salários mínimos).

De qualquer modo - e isso é o que interessa - **nada assegura a correspondência entre o valor do salário-de-contribuição e o seu equivalente em número de salários mínimos**. Por outras palavras: **nada assegura a "equivalência salarial" quanto ao salário-de-contribuição**, ou seja, a preservação do seu poder aquisitivo ou "**valor real**", expresso em **número de salários mínimos**.

O que a Constituição efetivamente garante é a **correção monetária** dos salários-de-contribuição, mas não, repito, a chamada equivalência salarial, essa somente aplicável aos **benefícios anteriores à promulgação da atual Constituição**, nos estritos termos do artigo 58 do ADCT.

E a correção monetária dos salários-de-contribuição, diz a lei, é feita "na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada" (art. 29, § 1º, Lei nº 8.212/91), que, por sua vez, primeiro foram atualizados pelo INPC (art. 41, II, Lei nº 8.213/91), depois pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e mais tarde pelo IPCR (Lei nº 8.880/94).

É até possível que tenha ocorrido erro neste cálculo - o próprio legislador parece haver reconhecido alguma distorção no cálculo da média



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

dos salários-de-contribuição considerados para os benefícios concedidos entre 05.05.91 e 31.12.93 (período que compreende a aposentadoria do apelante), tanto que determinou a sua **revisão** (art. 26, Lei nº 8.870/94).

Mas isso, a meu juízo, em nada afeta o caso vertente, pois, ainda que tivesse sido provado qualquer desvio no cálculo do benefício questionado, nem assim o recorrente teria direito, como demonstrado, à pretendida "equivalência salarial" na atualização dos salários-de-contribuição.

Seja como for, a **revisão** estabelecida pela mencionada Lei nº 8.870/94 não depende de provisão jurisdicional, mas deverá ser feita, se já não o foi, *ex officio* pela Previdência Social.

Nessas condições, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

X

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUINTA TURMA ***

(93.04.44803-4)

SESSÃO: 24/11/93

AD-RR

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz AMIR SARTI
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo. Sr. DR. RENATO ANTONIO MATTET

AUTUAÇÃO

APTE: § MARTA IARA LEISTNER
APDO: § INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADOS

ADV: § Aldo da Luz Ghisolfi
ADV: § Angelo Jose Cichecki

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Votaram os juízes: AMIR SARTI, TEORI ALBINO ZAVASCKI e LUTZA DIAS CASSALES,

Secretário(a)